

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0606/2021, foi disponibilizado na página 2492/2505 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2021. Considera-se a data de publicação em 11/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado

Matheus Inacio de Carvalho (OAB 248577/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB 196524/SP)
Eduardo Garcia de Lima (OAB 128031/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Paulo Cesar Pardi Faccio (OAB 142918/SP)
Marcia Giannetto (OAB 132608/SP)
Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB 146461/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Antonio Carlos Rodrigues de Abreu (OAB 426631/SP)
Alexandre Gereto de Mello Faro (OAB 299365/SP)
Roberto Mauro Fernandes Cenize (OAB 130337/SP)
Leila Ramalheira Silva (OAB 275317/SP)
Vinicius Tadeu Campanile (OAB 122224/SP)

Teor do ato: "SENTENÇA Processo Digital nº:1014708-31.2016.8.26.0114 Classe Assunto:Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência Requerente:Andorinha Comercial Eireli Requerido:Allianz Seguros S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal VISTOS. Cuida-se de ação de recuperação judicial de Andorinha Comercial Eireli, qualificada nos autos. Foi deferido o processamento e, após, foi apresentado e aprovado o plano, seguindo-se deferimento da recuperação e, mais para frente, aprovação e homologação de aditivo do plano, decisão esta combatida por um dos credores via agravo de instrumento, que, contudo, não foi provido. Findo o prazo de dois anos contados do fim do prazo de carência previsto no plano original, culminou a AJ por apresentar parecer no sentido do encerramento da recuperação (fls.4568/4583), no que foi secundada pelo Ministério Público (fls.4692). O aditivo não implicou em renovação de carência, de tal sorte que, como bem exposto pela AJ com base em abalizada doutrina, não há que se falar em interrupção do prazo de fiscalização. Esse prazo, que é bienal e aqui, por força de decisão do TJSP, foi contado do fim do prazo de carência para início de todos os pagamentos, já se escoou e o plano vem sendo cumprido pela recuperanda. Ante o exposto, com fulcro no art.63 da Lei 11.101/05 e adotando, no mais, as razões lançadas pela AJ e pelo MP em seus pareceres, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANDORINHA COMERCIAL EIRELI. Anote-se a modificação do valor da causa para R\$ 13.450.766,76, valor atualizado dos créditos sujeitos à recuperação, e fixo à recuperanda o prazo de sessenta dias para recolher a diferença de taxa judiciária de distribuição, diferença essa que é de R\$ 69.630,00. No silêncio, comunique-se a falta à FESP. Apresente a AJ em 15 dias, prestação de contas e relatório final sobre a execução do plano, após o que ficará exonerada do encargo, conforme art.63, IV, da Lei 11.101/05. Comunique-se esta sentença, por ofício, ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis. Intimem-se os credores indicados no item I.V da manifestação de fls.4568/4583, por carta com AR, cujas custas deverão ser recolhidas pela recuperanda, a fim de que compareçam nos autos, no prazo de 15 dias, contados de sua regular intimação, para que promovam o levantamento das quantias depositadas em seu favor no presente feito, sob pena de perdimento dos valores

depositados em favor da recuperanda, sem prejuízo da permanência do crédito em face dela, que ainda poderá pagá-los após o encerramento da presente feito recuperacional e nos termos do plano de recuperação judicial. Encerrada a recuperação, não é mais possível a inclusão de outro crédito no plano e, conseqüentemente, perdeu o sentido a expedição do ofício aludido a fls.4462/4465. O credor ali referido poderá prosseguir normalmente com a execução individual. Relativamente aos pagamentos efetuados a maior, conforme relatados a fls.4640/4650, poderá a recuperanda compensar a diferença por ocasião do pagamento da última tranche, como sugerido a fls.4649. O quadro já foi publicado (fls.4693/4694) e não precisa ser republicado, pois o crédito da Kinkelder, na parte final do edital (fls.4694), consta que é em euros, ainda que "euros" venha por extenso e não pelo símbolo próprio. P.I.C. e ciência ao MP. Campinas, 28 de outubro de 2021. Fabio Varlese Hillal Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 10 de novembro de 2021.

Cristiane Giulietti Silva
Oficial Maior